

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 312-65.2012.6.21.0000

Procedência: TORRES-RS (85ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – REABERTURA DE INSTRUÇÃO – CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHAS

Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 85ª ZONA - TORRES

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. No caso dos autos, não tendo as testemunhas de acusação comparecido espontaneamente, o indeferimento do pedido de condução coercitiva testemunhal configura prejuízo a ensejar reparação via tutela mandamental. ***Parecer pela concessão da segurança.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em que sustenta a ilegalidade da decisão interlocutória (fl. 86) que, em sede de representação, indeferiu a condução coercitiva das testemunhas de acusação. Juntou documentos (fls. 12-86).

Foi deferida a liminar (fls. 88-88 verso) e intimada a autoridade judicial coatora.

Após, vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer (fl. 92).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

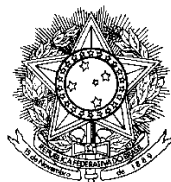
(a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que os impetrantes respeitaram o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a intimação da decisão impugnada ocorreu em 19.12.2012 (fl. 86) e o *mandamus* foi impetrado em 26.12.2012 (fl. 02).

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

Quanto à admissibilidade do *writ*, em se tratando o ato coator de decisão interlocutória em sede de Representação, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a via da tutela mandamental para impugná-lo, conforme se pode analisar das seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIANDO CONTRADITA DE TESTEMUNHA A ACOLHE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado. 2. Inexistência dos pressupostos para o uso de mandado de segurança para reformar decisão de juiz de primeiro grau que, em face das provas apresentadas em audiência, aceita contradita de testemunha. 3. Na espécie em julgamento, acolheu-se contradita de testemunha e aplicou-se o art. 405, § 4º, do CPC, ao dispor que o juiz somente ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas se for estritamente necessário, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer. 4. Ausência de direito líquido e certo imediatamente configurado e detectado pelo acórdão impugnado, com consequência de imprimir indeferimento ao pedido inicial de curso do mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido para manter o acórdão recorrido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 424, Acórdão de 30/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 59) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE DANO ATUAL OU IMINENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - O colendo Tribunal Superior Eleitoral excepcionalmente tem admitido o uso do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória, em razão da ausência de meio impugnativo próprio. Esse cabimento, todavia, fica condicionado aos casos de teratologia manifesta que causem efetivo prejuízo ao impetrante.

2 - O próprio colendo Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso análogo ao presente, entendeu não ser teratológica a decisão que determina a inclusão do vice-prefeito na ação que poderia acarretar a perda de seu cargo.

3 - Por outro lado, não se mostra clara a possibilidade do impetrante suportar, com a decisão ora atacada, manifesto prejuízo, seja ele atual ou iminente, não se justificando, portanto, o uso da presente ação.

4 - Segurança denegada.

(378675 ES , Relator: ELOÁ ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 25/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/05/2011, Página 3/4)

Portanto, o mandado de segurança merece ser conhecido, pois é cabível na espécie.

(b) Mérito

O mandado de segurança, consoante o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade judicial impetrada, via decisão interlocutória (fl. 86), indeferiu o pedido do Ministério Público, uma vez que não restou demonstrada a existência de elementos que excepcionem a regra contida no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90¹:

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(..)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Indefiro o pedido do Ministério Público formulado na ata de audiência que, consoante a decisão por ele mesmo juntada no referido ato, também entende o TSE que a regra do art. 22, V, da LC 64/90, aplica-se também para o “Parquet” enquanto representante em ação de investigação judicial eleitoral, somente podendo ser excepcionada caso existam elementos que apontem para uma possível coação moral ou material das testemunhas como causa à sua ausência.

No caso, porém, além de o Ministério Público não ter notificado pessoalmente suas testemunhas acerca da data, hora e local do ato, consoante se observa dos seus mandados anexados em audiência, o alegado temor de represálias das testemunhas em relação ao representado não vem embasado em fatos – ao menos nada mencionado nesse sentido –, e, assim sendo, esse medo não se sustenta, nem mesmo se considerada a gravidade das declarações prestadas pelas testemunhas perante o Promotor de Justiça, porque presume-se tenham sido elas na ocasião cientificadas de que seriam chamadas a Juízo para confirmarem o que estavam dizendo extrajudicialmente.”

Contudo, está presente o direito líquido e certo do impetrante.

Como bem analisado pela relatora no deferimento da liminar (fls. 88-88 verso), a determinação da condução coercitiva das testemunhas no caso vertente não acarreta prejuízo ao devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição da República):

“ (...)

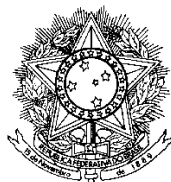
No que diz respeito à instrução da representação originária, ainda que a regra do rito processual fixado na Lei Complementar, no art. 22, V, preveja que cada parte seja responsável pela condução de suas testemunhas, os fatos ilícitos, em tese imputados ao representado, são de extrema gravidade, podendo, admitindo-se-os configurados, vir a caracterizar fraude eleitoral e, quiçá, tipificar crime eleitoral, passando a prova, nessas circunstâncias, a integrar interesse público.

Por outro lado, a determinação de condução das testemunhas não implica prejuízo em favor do devido processo legal, devendo, pois, renovar-se a realização da audiência com a requisição das testemunhas, inclusive com apoio de força policial.

(...)”

Nesse sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MP. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO OU DE CONDUÇÃO COERCITIVA DAS TESTEMUNHAS FALTOSAS. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 22, V DA LC 64/90 À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM RAZÃO DA NATUREZA INDISPONÍVEL DO BEM JURIDICO EM DISCUSSÃO. TESTEMUNHA. MUNUS PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS E CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL.

1. Na esteira de entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o comparecimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, como parte em ação de investigação judicial eleitoral, em audiência é voluntário, independente de intimação do juízo, nos termos do art. 22, V da Lei Complementar n.º 64/1990, em nome do princípio da isonomia. Todavia, em virtude de circunstâncias excepcionais, que reclamam proteção ao interesse público na apuração de fatos dotados de gravidade no processo eleitoral, tal regra há de ser ponderada, de sorte a prevalecer, no caso concreto, o direito à produção probatória.

2. Não tendo comparecido nenhuma das testemunhas arroladas pelo Parquet, mas havendo nos autos elementos que apontem a possível coação moral ou material das testemunhas como causa à ausência, é mister ponderar a regra contida no art. 22, V da LC n.º 64/90 à luz do direito constitucional que assiste às partes em produzir provas, e assim determinar que as testemunhas que se ausentaram sejam intimadas a depor e, não comparecendo, que sejam coercitivamente levadas a juízo para tal mister.

3. O princípio do contraditório tem como expressão material o direito das partes influenciarem a decisão do juízo, por meio da produção de provas sobre os fatos alegados, as quais servirão de substrato para a decisão judicial proferida à luz do sistema da livre apreciação das provas.

4. Estando em voga interesse público no esclarecimento de fatos que apontem para a existência de conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, dentre outras condutas aptas a ferir bens jurídicos eleitorais, é mister colher a prova requerida.

4. Agravo a que se dá provimento.

(REPRESENTACAO n.º 890405, Acórdão n.º 11540 de 24/08/2011, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 157, Tomo 1, Data 26/08/2011, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Investigação judicial. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio.

Rito emprestado ao feito ampliou os termos regulares do processo. Conseqüente extensão dos prazos empregados à fase recursal. Irresignação considerada tempestiva.

Não tendo as testemunhas do autor comparecido espontaneamente em audiência e sendo indeferido requerimento para a realização de intimação judicial, resta evidente o prejuízo do demandante. Prevalência da busca da verdade real e da asseguuração de todos os meios necessários para a sua obtenção.

Nulidade do feito.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO n.º 602005, Acórdão de 24/08/2006, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Relator(a) designado(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 3806, Tomo 169, Data 12/09/2006, Página 139)

Cumprе ressaltar, que a base legal adotada pela decisão interlocutória ora impugnada (art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/90) para fundamentar o indeferimento (fl. 86), na verdade, não aponta circunstâncias excepcionais, que reclamam proteção ao interesse público na apuração de fatos dotados de gravidade no processo eleitoral. Tal regra, portanto, há de ser ponderada, de sorte a prevalecer, no caso concreto, o direito à produção probatória.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\g596phfdmhgqj0nkdgj0_31265_2012_101_130117171705.odt